

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 491/2021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021.

Protocolo nº: 2021003462.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – TOMADA DE PREÇOS 003/2021 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO SETOR MARIA AMÉLIA II” – RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, DE 1993, ART. 38, INCISO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2021003462, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 003/2021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, cujo objeto é a “Contratação de empresa Especializada para realizar a execução do CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, que será construído no setor Maria Amélia II, conforme condições, quantitativos e exigências

estabelecidas neste Instrumento e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.”

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Tomada de Preços e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 185/2021/L.C., dado em 17 de março de 2021.

Em 22 de março de 2021, a Tomada de Preços e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.516, protocolo n.º 222677, Jornal Diário do Estado (grande circulação).

Aos 08 de abril de 2021 foi realizada sessão pública de abertura de habilitação, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
F Oliveira Rocha Engenharia-ME.	29.992.157/0001-22	Carolina Assis Rodrigues
MK Engenharia e Construções Ltda.	08.681.151/0001-64	Joeli Menelik da Costa Júnior
Seicon Incorporação e Construtora Ltda.	21.346.035/0001-57	Paola Morgana Aires Siqueira Torres
Coliseu Construtora Eireli	05.209.346/0001-18	Lucas Vasconcelos de Lucena

Construtora Primarco Ltda.	20.991.500/0001-40	Alexandre Valladares Teixeira
Valle Construtora	18.237.428/0001-18	

Após a abertura dos envelopes os licitantes rubricaram e analisaram toda a documentação apresentada pelas empresas.

Ressalta-se que a empresa licitante Valle Construtora, protocolou para participação o Envelope "1" Habilitação através do nº de protocolo 2021008772, e Envelope "2" Proposta através do nº de protocolo 2021008773, ambos datados de 07 de abril de 2021.

Todavia, conforme se extrai da Ata da Sessão de Habilitação, o Presidente da CPL procedeu a abertura do envelope nomeado ENVELOPE "1" HABILITAÇÃO, da empresa Valle Construtora, sendo constatado que dentro deste havia a Proposta Comercial. Sendo assim, a empresa Valle Construtora não foi credenciada à participação do certame por não apresentar os documentos de Habilitação, uma vez que o Envelope nomeado como ENVELOPE "2" PROPOSTA permaneceu lacrado, rubricado em seus fechos por todos os presentes, assim como todos os envelopes de Propostas de Preços das Proponentes.

Em seguida o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu por **habilitar** as empresas participantes: Coliseu Construtora Eireli; e Construtora Primarco Ltda; e **inabilitar** as empresas participantes: F Oliveira Rocha Engenharia-ME; MK Engenharia e Construções Ltda; e Seicon Incorporação e Construtora Ltda., apresentando suas razões e abrindo o prazo legal para que todas apresentassem recurso/razões contra decisão do Ilustre Presidente.

A empresa MK Engenharia e Construções Ltda. manifestou espontaneamente desistência dos direitos de interposição de recursos e prazos recursais.

As empresas F Oliveira Rocha Engenharia-ME; e Construtora Primarco Ltda. manifestaram interesse de interposição de recursos.

Ato contínuo, as empresas licitantes F Oliveira Rocha Engenharia-ME; Seicon Incorporação e Construtora Ltda; e Coliseu Construtora Eireli. Apresentaram Recursos Administrativos via protocolo administrativo nº 2021009124 (F Oliveira Rocha Engenharia-ME), autuado em 12 de abril de 2021, às 09:33 horas, via e-mail (Seicon Incorporação e Construtora Ltda.), recebido em 14 de abril de 2021, às 10:59 horas; e via e-mail (Coliseu Construtora Eireli), recebido em 14 de abril de 2021, às 18:05 horas.

Em seguida, a empresa licitante Construtora Primarco Ltda. apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Coliseu Construtora Eireli, via e-mail, recebido em 23 de abril de 2021, às 14:38 horas.

Nesse ponto, importante ressaltar, que as empresas retro mencionadas, foram as únicas licitantes que protocolaram as Razões Recursais, e Contrarrazões aos Recursos.

Diante disso, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto ao julgamento dos referidos Recursos Administrativos, oportunidade em que esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo, orientando pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos apresentados e seu PARCIAL PROVIMENTO, nos moldes do Parecer Jurídico n.º 449/2021-L.C. de 26 de abril de 2021.

Frisa que esta Procuradoria Jurídica, orientou naquela oportunidade pela reforma da Decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Julgamento da Habilitação, emitida em 08 de abril de 2021, na Tomada de Preços 003/2021, apenas e relação à inabilitação da Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia-ME. (CNPJ: 29.992.157/0001-22), para considerá-la habilitada, mantendo o restante da Decisão, inalterada, nos moldes do Parecer Jurídico.

Aos 27 de abril de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Secretário Municipal, Sr. Velomar Gonçalves Rios, proferiu Decisão em Recurso, pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados e Provimento apenas ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante F Oliveira Rocha Engenharia-ME, para reformando a decisão de sua inabilitação, passando a considerar como habilitada a participar da fase de abertura das Propostas de Preços, todavia, dando total desprovimento aos demais Recursos Administrativos, para manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 040, de 04 de janeiro de 2021.

Aos 27 de abril de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou a Convocação das proponentes declaradas habilitadas no presente certame, sendo elas: Coliseu Construtora Eireli; Construtora Primarco Ltda; e F Oliveira Rocha Engenharia - ME., e demais interessados, para sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços, a realizar-se dia 30 de abril de 2021.

Em 30 de abril de 2021, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de propostas de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 03 (três) proponentes declaradas habilitadas no presente certame, sendo elas: **Coliseu Construtora Eireli; Construtora Primarco Ltda; e F Oliveira Rocha Engenharia - ME.**

Ressalta-se que após análise e rubrica das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, verificado a conformidade e aceitabilidade das propostas, sendo consideradas válidas.

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no Instrumento Convocatório.

Conforme se extrai da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Propostas de Preços, o representante da empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME, manifestou interesse na interposição de recurso, fundamentado pelo direito de fazer uso da prerrogativa do Art. 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006, por se tratar de micro empresa sediada no município de Catalão, e ter ofertado proposta compreendida dentro do limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em seguida a empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME apresentou suas Razões de Recurso Administrativo, via e-mail, sendo o mesmo recebido em 04 de maio de 2021, às 16:54 horas.

Para mais, a empresa licitante declarada vencedora do presente certame, Coliseu Construtora Eireli, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME, via e-mail, recebido em 11 de maio de 2021, às 22:38 horas.

Após, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Tomada de Preços pela Comissão de Licitação.

A Tomada de Preços é, nos termos da legislação que a regula (Lei Federal nº 8.666/1993¹), modalidade de licitação destinada a interessados no ramo da contratação, previamente cadastrados.

¹Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]



O entendimento e definição do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade Tomada de Preços, é o seguinte:

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei Complementar nº 123/06 em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e com as normas da Constituição da República que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se enquadrar ao permissivo legal.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise aos autos da Tomada de Preços em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos todos

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

os elementos necessários quanto a tal momento, a teor do que já abordado pelo Parecer Jurídico nº 185/2021/L.C., dado em 17 de março de 2021.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, como já elucidado no supracitado Parecer Jurídico nº 185/2021/L.C., dado em 17 de março de 2021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, objetivamente definido o foco da contratação, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO.

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública,

para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Não obstante a previsão legal acima, o responsável pela elaboração do Projeto Básico destaca no tópico 2.1 que o tratamento diferenciado e simplificado às

microempresas e empresas de pequeno porte não será aplicado em razão do manifesto prejuízo ao Poder Público, bem como pela inviabilidade técnica de execução fracionada. Logo, a possibilidade do afastamento desse benefício é assegurado pela referida LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Satisfeitos, quanto às preferências ditadas pela Lei Complementar 123/2006, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, restando satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa da Tomada de Preços epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos em 22 de março de 2021, junto ao Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.516, protocolo n.º 222677, Jornal Diário do Estado

²Lei 8.666/93 [...] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

(grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, habilitação e propostas.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21, §2º, inciso III:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 22 de março de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 08 de abril de 2021, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 15 (quinze) dias úteis entre a última data de convocação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, compareceram 06 (seis) empresas interessadas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
---------	---------	---------------

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

F Oliveira Rocha Engenharia-ME.	29.992.157/0001-22	Carolina Assis Rodrigues
MK Engenharia e Construções Ltda.	08.681.151/0001-64	Joeli Menelik da Costa Júnior
Seicon Incorporação e Construtora Ltda.	21.346.035/0001-57	Paola Morgana Aires Siqueira Torres
Coliseu Construtora Eireli	05.209.346/0001-18	Lucas Vasconcelos de Lucena
Construtora Primarco Ltda.	20.991.500/0001-40	Alexandre Valladares Teixeira
Valle Construtora	18.237.428/0001-18	

Após a abertura dos envelopes os licitantes rubricaram e analisaram toda a documentação apresentada pelas empresas.

Ressalta-se que a empresa licitante Valle Construtora, protocolou para participação o Envelope "1" Habilitação através do nº de protocolo 2021008772, e Envelope "2" Proposta através do nº de protocolo 2021008773, ambos datados de 07 de abril de 2021.

Todavia, conforme se extrai da Ata da Sessão de Habilitação, o Presidente da CPL procedeu a abertura do envelope nomeado ENVELOPE "1" HABILITAÇÃO, da empresa Valle Construtora, sendo constatado que dentro deste havia a Proposta Comercial. Sendo assim, a empresa Valle Construtora não foi credenciada à participação do certame por não apresentar os documentos de Habilitação, uma vez que o Envelope nomeado como ENVELOPE "2" PROPOSTA permaneceu lacrado, rubricado em seus

fechos por todos os presentes, assim como todos os envelopes de Propostas de Preços das Proponentes.

Em seguida o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu por **habilitar** as empresas participantes: Coliseu Construtora Eireli; e Construtora Primarco Ltda; e **inabilitar** as empresas participantes: F Oliveira Rocha Engenharia-ME; MK Engenharia e Construções Ltda; e Seicon Incorporação e Construtora Ltda., apresentando suas razões e abrindo o prazo legal para que todas apresentassem recurso/razões contra decisão do Ilustre Presidente.

A empresa MK Engenharia e Construções Ltda. manifestou espontaneamente desistência dos direitos de interposição de recursos e prazos recursais.

As empresas F Oliveira Rocha Engenharia-ME; e Construtora Primarco Ltda. manifestaram interesse de interposição de recursos.

Ato contínuo, as empresas licitantes F Oliveira Rocha Engenharia-ME; Seicon Incorporação e Construtora Ltda; e Coliseu Construtora Eireli. Apresentaram Recursos Administrativos via protocolo administrativo nº 2021009124 (F Oliveira Rocha Engenharia-ME), autuado em 12 de abril de 2021, às 09:33 horas, via e-mail (Seicon Incorporação e Construtora Ltda.), recebido em 14 de abril de 2021, às 10:59 horas; e via e-mail (Coliseu Construtora Eireli), recebido em 14 de abril de 2021, às 18:05 horas.

Em seguida, a empresa licitante Construtora Primarco Ltda. apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Coliseu Construtora Eireli, via e-mail, recebido em 23 de abril de 2021, às 14:38 horas.

Nesse ponto, importante ressaltar, que as empresas retro mencionadas, foram as únicas licitantes que protocolaram as Razões Recursais, e Contrarrazões aos Recursos.

Diante disso, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto ao julgamento dos referidos Recursos

Administrativos, oportunidade em que esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo, orientando pelo CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos apresentados e seu PARCIAL PROVIMENTO, nos moldes do Parecer Jurídico n.º 449/2021-L.C. de 26 de abril de 2021.

Frisa que esta Procuradoria Jurídica, orientou naquela oportunidade pela reforma da Decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Julgamento da Habilitação, emitida em 08 de abril de 2021, na Tomada de Preços 003/2021, apenas e relação à inabilitação da Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia-ME. (CNPJ: 29.992.157/0001-22), para considerá-la habilitada, mantendo o restante da Decisão, inalterada, nos moldes do Parecer Jurídico.

Aos 27 de abril de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Secretário Municipal, Sr. Velomar Gonçalves Rios, proferiu Decisão em Recurso, pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados e Provimento apenas ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante F Oliveira Rocha Engenharia-ME, para reformando a decisão de sua inabilitação, passando a considerar como habilitada a participar da fase de abertura das Propostas de Preços, todavia, dando total desprovimento aos demais Recursos Administrativos, para manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 040, de 04 de janeiro de 2021.

Aos 27 de abril de 2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou a Convocação das proponentes declaradas habilitadas no presente certame, sendo elas: Coliseu Construtora Eireli; Construtora Primarco Ltda; e F Oliveira Rocha Engenharia - ME., e demais interessados, para sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços, a realizar-se dia 30 de abril de 2021.

Em 30 de abril de 2021, foi realizada sessão pública de abertura e julgamento de propostas de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 03 (três) proponentes declaradas habilitadas no presente certame, sendo elas: **Coliseu Construtora Eireli; Construtora Primarco Ltda; e F Oliveira Rocha Engenharia - ME.**

Ressalta-se que após análise e rubrica das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, verificado a conformidade e aceitabilidade das propostas, sendo consideradas válidas.

Diante disso, a Comissão Permanente de Licitação procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no Instrumento Convocatório.

Conforme se extrai da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento de Propostas de Preços, o representante da empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME, manifestou interesse na interposição de recurso, fundamentado pelo direito de fazer uso da prerrogativa do Art. 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006, por se tratar de micro empresa sediada no município de Catalão, e ter ofertado proposta compreendida dentro do limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Em seguida a empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME apresentou suas Razões de Recurso Administrativo, via e-mail, sendo o mesmo recebido em 04 de maio de 2021, às 16:54 horas.

Para mais, a empresa licitante declarada vencedora do presente certame, Coliseu Construtora Eireli, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F Oliveira Rocha Engenharia ME, via e-mail, recebido em 11 de maio de 2021, às 22:38 horas.

2.3.2.1 – DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Referida petição de Razões de Recurso Administrativo foi apresentada por F Oliveira Rocha Engenharia ME. (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), que argumenta que foi arbitrária a decisão da CPL, pois, segundo a Recorrente a mesma ficou prejudicada por ter violado o seu direito de fazer uso da prerrogativa do Art. 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006, por se tratar de micro empresa sediada no município de Catalão, e ter ofertado proposta compreendida dentro do limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Argumenta que:

[...]

Veja-se que, embora não expressamente previsto o privilégio à licitante sediada no local quanto à oferta de melhor proposta, todo o processo licitatório restou planejado para aplicação inequívoca da LC 123/06.

E assim sendo, irrenunciável que se aplique à Recorrente o direito de ofertar nova proposta melhor à que houve apresentado pela Primeira Classificada, nos termos do que prescreve o imperativo do art. 48, §3, da LC 123/06:

[...]

Consoante dicção do supracitado art. 48, § 3º, deverá a Administração conferir prioridade na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido ofertado no certame.

[...]

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão da CPL de julgamento das propostas em favor da

Recorrente, para deferir a esta o direito previsto no art. 48, §3º da LCC 123/06, diante também da autoaplicabilidade dos artigos 44 e 45 do mesmo diploma.

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a

decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 04 de maio de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida no dia 30/04/2021.

Da mesma forma, as Contrarrazões apresentada também se deu dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que recepcionada no dia 11 de maio de 2021.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital da Tomada de Preços 003/2021, do tipo Menor Preço Global, para *“Contratação de empresa Especializada para realizar a execução do CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, que será construído no setor Maria Amélia II”*, nada prevê acerca do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.



Os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, trazem normas relativas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações. O Decreto nº 8.538/15, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração federal.

A questão que aqui se coloca é se deveria haver previsão, no Edital da Licitação, acerca da aplicação da referida Lei, o que não ocorreu no caso.

Entendo que sim.

O edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

“O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.”

Além disso, salienta-se que o artigo 11 do Decreto 8.538/15 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão do Presidente da CPL no Julgamento das Propostas da Tomada de Preços n.º 003/2021, nos moldes do acima exposto.

Consoante se vê, da análise detida das propostas apresentadas, não houve discrepância entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço global.

A proposta, vale ressaltar, observou as regras do Edital quanto à identificação dos itens tal como disposições da Lei Federal 8.666/93 e Instrução Normativa 10/2015 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentada, restou por consolidado pela Comissão de Licitação o quanto segue:

- a) Coliseu Construtora Eireli (CNPJ/MF 29.620.941/0001-00), com a proposta no valor total de R\$ 1.946.331,65; e

A proposta apresentada pela licitada encontrara-se dentro do valor máximo unitário e global estimado no Projeto Básico, vez que o valor global estimado para fins de contratação fora de R\$ 2.300.150,62 (dois milhões, trezentos mil, cento e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), tendo sido classificada e declarada vencedora a Licitada pelo

menor valor global de R\$ 1.946.331,65 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feita pela Comissão Permanente de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este subscreve, pela viabilidade legal quanto à **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, a favor de Coliseu Construtora Eireli (CNPJ/MF 29.620.941/0001-00), com a proposta GLOBAL no valor total de R\$ 1.946.331,65 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação.

Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

Se o Interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo, convocando os demais Licitados, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas no Instrumento Convocatório, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 10/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 13 de maio de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133